

21/11  
a

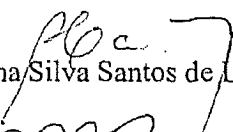


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.001480/2005-31  
**Recurso nº** 163.540  
**Resolução nº** 1402-00.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 09 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LENI TERESINHA PORTOLAN  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
Albertina Silva Santos de Lima – Presidente

  
Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Leni Teresinha Portolan, contra decisão da DRJ Recorrida, que manteve auto de infração lavrado contra a Recorrente, em razão da sua exclusão do SIMPLES. Em procedimento de fiscalização concluído em 2005 a DRF de Santa Maria/RS constatou que, em procedimento apartado, a Contribuinte foi excluída do SIMPLES e lançou valores relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos ACs de 2002 a 2004, acrescidos de juros e multa de lançamento de ofício. O ato que excluiu a Contribuinte é de 2005, com efeitos a partir de 01/01/2002.

A Contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, contestando sua exclusão do SIMPLES, em virtude de ausência de vedação, bem como em razão da retroação dos efeitos da exclusão para o AC de 2002 e seguintes. Alega que a exigência é exagerada em virtude da sua incapacidade de arcar com os tributos devidos.

A DRJ não conheceu da alegação contra a exclusão do SIMPLES, uma vez que o assunto foi tratado em outro processo. No mérito, entendeu devida a exigência, uma vez que a exclusão do SIMPLES se deu em conformidade com o artigo 24 da IN355/2003, que determina, na hipótese em questão, que os efeitos são verificados no mês seguinte ao da prática do ato que dá ensejo a ela. Além disso, entendeu correta a apuração dos impostos na forma aplicável às demais pessoas jurídicas, em conformidade com a jurisprudência deste CARF. Manteve a aplicação da multa de ofício e os juros de mora.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário, em que sustenta tão-somente seu direito de permanência no SMPLES, em razão de ter exercida atividade vedada esporadicamente. Alega de novo que não tem condições de arcar com a cobrança. E finaliza requerendo que a exclusão não seja retroativa a 2002.

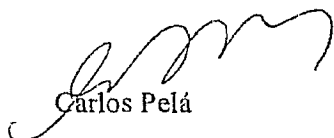
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

A apreciação do mérito deste processo depende do resultado do processo em que se analisa a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Assim, proponho a realização de diligência para que se verifique se o processo 11070001475/2005-29 já foi julgado, qual o resultado do processo e em que fase está, tendo em vista que o processo de exclusão do SIMPLES correu em apartado.



Carlos Pelá